

PROCESSO - A. I. N° 130070.0047/04-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL BONFIM ROSÁRIO LTDA.
RECUSRO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 3^a JJF n° 0379-03/06
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
INTERNET - 08/05/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0015-21/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. PRIMEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterado o percentual de multa de 60% para 50%, tendo em vista que, na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte se encontrava inscrito como microempresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente Representação, promovida pelo i. procurador Assistente da PGE/PROFIS Dr. José Augusto Martins Júnior, de propugnar a retificação da penalidade aplicada no item 01 da infração em testilha relativa à falta de antecipação do imposto, de 60% para 50%, tendo em vista que a microempresa à época dos fatos ensejadores desta infração, estava enquadrada no regime simplificado do SimBahia.

Expressa o ilustre procurador sua concordância com todos os termos do Parecer exarado pelos is. procuradores da PGE/PROFIS, Drs. Deraldo Dias de Moraes Neto e João Sampaio Rego Neto, no opinativo às fls. 1388/1389, os quais dentro do processo administrativo fiscal, operacionalizaram o procedimento para o controle da legalidade, em oportunidade que antecede a inscrição na Dívida Ativa estadual, fulcrado nos termos do art. 31-A, inciso I, da Lei nº 8207/2002, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 18/2003, e ainda com fulcro no art. 119, II, do COTEB.

Referido Parecer milita pela retificação do percentual de 60% para o de 50%, da penalidade aplicada no item 1 do presente lançamento de ofício, visto a multa tratar-se da falta de antecipação do ICMS devido por microempresa, situação na qual se enquadrava à época, e em decorrência aplicada a multa aqui tratada e prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7014/96.

Objetiva o referido Parecer para que este CONSEF, à vista da existência de engano a macular a autuação, e reconhecendo a permanência do equívoco havido no Acórdão JJF nº 0379-03/06 da Decisão de Primeira Instância, julgue parcialmente nulo o Auto de Infração em comento, a partir da constatação de adoção indevida do porcentual de multa, de conformidade ao quanto motivado pela formulação da funcionários da DARC/GECOB/DÍVIDA ATIVA, a fl. 1.387 dos autos.

Relatam os ilustres procuradores da PGE/PROFIS, que a autuação lavrada foi composta das infrações listadas nas fls. 1 a 4 do presente PAF, originadas da falta de recolhimento no prazo regulamentar, do imposto por antecipação, na qualidade de substituto, incidente sobre mercadorias advindas de outros Estados da Federação.

Destacam que a empresa autuada foi enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), conforme histórico de condição apenso às fl. 1386, assim ostentando, na ocasião contida na infração 1, situação equivalente a das microempresas, empresas de pequeno porte ou ambulantes, no que tange às aquisições provenientes de fora do Estado.

Sugerem, portanto, a regularização devida, com a alteração da multa relativa à infração 1 do Auto de Infração em testilha, de 60% (sessenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), em razão do

recolhimento a menos do imposto pelo contribuinte, pois que, de conformidade com o art. 42, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7014/96, à data do fato gerador, ostentava a condição de microempresa.

No despacho, em sede de apreciação superior, efetuado no âmbito do quanto prevê o art. 46, II, da Lei nº 8207/2002, concorda o ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS com todos os termos do Parecer conduzido pelo ilustre procurador Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto, e encaminha a este CONSEF a presente representação para aplicar a retificação de 60% para 50% da penalidade imposta no item 1 do presente lançamento, uma vez tratar-se de multa decorrente de falta de antecipação do ICMS devido por Microempresa, situação na qual se enquadrava à época, e, em decorrência, aplicando-se a multa prevista no art. 42. I. “b”, item 1, da Lei nº 7014/96.

VOTO

Considero providencial a indicação encaminhada pela DARC/GECOB/Dívida Ativa, às fl. 1.387, a qual verificando a existência de mácula no lançamento de ofício quanto à infração 1 do Auto de Infração em apreço, procedeu à comunicação do equívoco para a PGE/PROFIS, sugerindo a correção do mesmo.

Os termos da ocorrência verificados nos autos e narrados no Parecer dos ilustres procuradores da PGE/PROFIS, singulares, são suficientes para o entendimento de que, constatando-se na época do cometimento da infração 1 dos autos em comento, que o contribuinte achava-se abrigado no Regime Simplificado de Tributação (SimBahia), na condição de Microempresa, descabia aplicar-se a multa de 60%.

Cabe, portanto, aplicar a redução de 60% para 50% da multa prevista na Lei nº 7014/96, art. 42, I, “b”, item 1, a qual penaliza o autuado por não ter efetuado na qualidade de contribuinte substituto, o recolhimento antecipado do ICMS quando do ingresso de mercadorias oriundas de outros Estados e destinadas à comercialização.

Tal fato maculando a infração, impõe a retificação do Acórdão JJF nº 0379-03/06 e exige sua correção através de alteração da multa para 50%, que é o percentual correto e especificado na lei acima citada.

Voto por ACOLHER a presente Representação, devendo o débito do presente Auto de infração apresentar a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	VALOR (R\$)	MULTA (%)
1	28.366,23	50
2	8.924,04	50
3	25.900,04	70
4	230,00	50
5	3.093,52	50
TOTAL	66.514,23	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS